



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.006573/2002-04
Recurso nº 138.956 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.238 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria MULTA
Recorrente VARIG S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2002

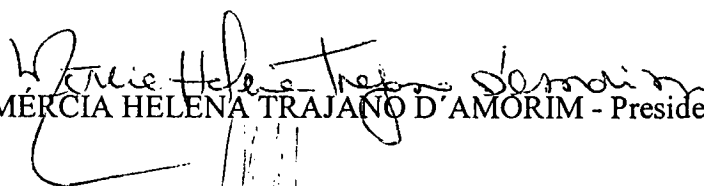
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE TRIPULANTES E PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO. FÉ PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. PÚBLICO E NOTÓRIO.

É um dos aspectos da fé pública a presunção de veracidade dos fatos declarados pela autoridade administrativa, cabendo ao impugnante o ônus de provar o contrário. Público e notório é algo que todo mundo sabe e não precisa ser provado. Assim, não é público e notório que o setor da Receita responsável pela recepção das declarações requeridas não apresentava, naquela data, qualquer mecanismo de protocolo de entrega de documentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra o interessado acima identificado foi lançada a multa prevista no art. 30 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, por não cumprimento da obrigação de prestar informações sobre tripulantes e passageiros:

“Art.30. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas;”

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 21/10/02, a interessada apresentou impugnação em 20/11/02, juntada às fls. 07 e seguintes, alegando, em síntese:

A empresa foi autuada pelo Serviço de Bagagem Acompanhada por não fornecer, antes da chegada, os dados relativos às informações gerais do voo RG 9551, de 15/09/02 (GEDEC).

Alega, entretanto, que o documento faltante foi entregue perante a Secretaria da Receita Federal, em 15/09/02, por um de seus funcionários.

Alega também ser público e notório que o setor da Receita responsável pela recepção desses documentos não apresentava, naquela data, mecanismo de protocolo de entrega dos mesmos.

Requer que seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls 29 e seguintes, ficando a ementa do acórdão assim vazada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/09/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DESCUMPRIMENTO, FÉ PÚBLICA, ÔNUS DA PROVA.

É um dos aspectos da fé pública a presunção de veracidade dos fatos declarados pela autoridade administrativa, cabendo ao impugnante o ônus de provar o contrário.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 35 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 65.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da Declaração é fato controverso, uma vez que a autuada contesta a imputação e argúi ter apresentado a sobredita declaração e clama pela improcedência do auto de infração.

O *decisum* de primeiro grau, hostilizado, atribui o ônus de provar o que alega à recorrente, e diz o seguinte:

Ocorre que a impugnante não apresentou em sua contestação (fls. 07 a 09), nenhum elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da declaração feita pela fiscalização. Limitou-se a declarar a entrega do documento à fiscalização por um de seus funcionários, não anexando qualquer outra prova dessa alegação.

Sequer alegou a impugnante que a suposta entrega do documento ocorreria antes da chegada do veículo, limitando-se a dizer na fl. 08 no segundo parágrafo que "... o documento faltante, objeto da autuação foi entregue perante a Secretaria da Receita Federal em 15 de Setembro de 2002,..." . Tal entrega portanto pode, em tese, ter ocorrido após a chegada do veículo, apesar de ser feita no mesmo dia. Ressalte-se que a exigência fiscal era a entrega do documento antes da chegada do veículo.

Em segunda instância nada de novo trouxe aos autos, limitando-se a dizer que é público e notório que o setor da Receita responsável pela recepção desses documentos não apresentava, naquela data, mecanismo de protocolo de entrega dos mesmos. Público e notório é algo que todo mundo sabe e não precisa ser provado. Para este julgador, ao menos, não é público e notório que o setor da Receita responsável pela recepção das declarações requeridas não apresentava, naquela data, mecanismo de protocolo de entrega dos mesmos.

Todos os dias, milhares de documentos são recepcionados em todas as repartições do País, utilizando-se do mecanismo mais comezinho, a saber, cópia reprográfica com recibo do funcionário receptor. Custa-me a crer que a pessoa jurídica recorrente, na falta *mecanismo de protocolo de entrega* na Secretaria da Receita Federal do Brasil, não fizesse uso de mecanismo mais simples, se, realmente, tivesse entregue a aludida declaração.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO